



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000423225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386278-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUELLEN FERNANDA LONGO, são agravados DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP, SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PÚBLICO, REPRESENTADO NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO SEDUC 78/2022,.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2386278-57.2024.8.26.0000

Agravante: Suellen Fernanda Longo

Agravados: Diretor-Presidente da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - Vunesp, Secretário da Educação do Estado de São Paulo e Presidente da Comissão Especial de Concurso Público, Representado Nos Moldes da Resolução Seduc 78/2022,

Interessados: Vunesp - Fundação para O Vestibular da Universidade Paulista e Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 32666

Comarca: São Paulo

Juiz: Antonio Augusto Galvão de França

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de segurança – Pedido liminar - Concurso público para o cargo de professor – Posse obstada pela não apresentação do diploma ou certificado de colação de grau - Pendência de realização do ENADE – Agravante que comprovou a conclusão do curso antes da data da posse - ENADE que não é requisito para conclusão do curso superior – Escolaridade devidamente comprovada na data da posse - Formalismo excessivo – Decisão reformada - Recurso provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 254 dos autos de origem que, em mandado de segurança impetrado por Suellen Fernanda Longo contra o Secretário da Educação do Estado de São Paulo e outros, indeferiu o pedido liminar, ao argumento de que a aprovação no Enade constitui pressuposto efetivo à colação e, portanto, para a posse e exercício regular do cargo pretendido; e afastou o pedido de dilação de prazo para posse por se tratar de ato administrativo cujos critérios de oportunidade e conveniência são decididos pela administração pública, não cabendo ao Poder Judiciário alterá-los.

Agrava a impetrante sustentando, em síntese, a presença do *fumus boni iuris*, porque comprovou habilitação para a posse no cargo público pretendido, por meio da conclusão do curso em 27/09/2024, sendo a única pendência a realização do ENADE, marcado para 24/11/2024. Afirma a existência

do *periculum in mora* pela possibilidade de perda definitiva da vaga, a configurar lesão de difícil reparação.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo em razão do deferimento da justiça gratuita às fls. 254. Contraminuta às fls. 297/307.

É o relatório.

A impetrante foi aprovada no Concurso Público para provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio nº01/2023, promovido pela Secretaria de Educação Estado de São Paulo, na 4.168ª colocação. Foi convocada para escolha de vagas em 23/08/2024, nomeada nos termos da Resolução SEDUC de 26/09/20241, com posse prevista para o período compreendido entre 21 a 25/11/2024 e início de exercício em 20/01/2025.

Afirma que concluiu o curso superior em Matemática – Formação Pedagógica em 27/09/2024, mas a colação de grau foi adiada devido à convocação para o ENADE 2024, ocorrido no dia 24/11/2024, o que a impediu de tomar posse no prazo máximo de 25/11/2024.

Alega excesso de formalismo, por se tratar de pendência burocrática pontual, de natureza administrativa, que atrasou a emissão do diploma, emitido em 20/02/2025.

A análise do presente recurso está adstrita à presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, conforme disciplina do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Assim, para concessão de liminar em mandado de segurança, há que se demonstrar, de um lado, fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e, de outra parte, o risco de ineficácia da medida pelo decurso do tempo (*periculum in*

mora).

A r. decisão que negou a liminar pontuou que, embora a apresentação de diploma possa ser, eventualmente, substituída por certidão ou comprovante de colação de grau, esta é imprescindível, destacando que a aprovação no Enade constitui pressuposto para a colação de grau a afastar a alegação de excesso de formalismo.

O diploma é o documento que materializa o grau de ensino e a comprovação da conclusão do curso, que pode, excepcionalmente, ser feita por outros meios, tal qual pelo histórico escolar e certificado de colação de grau.

Verifico que o edital do certame menciona como requisito para a posse a “*comprovação da conclusão de curso superior*” e a apresentação de “*comproventes da formação exigida*”:

*“A qualificação necessária aos docentes para ministrar aulas do componente curriculares da Educação Básica, conforme Resolução SEDUC de 29/10/2021, com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 06 de julho de 1971, que homologou a indicação CEE nº 213/2021, para provimento de cargo de Professor Ensino Fundamental e Médio, o candidato deverá comprovar **no ato da posse, conclusão de Curso Superior**: licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente conforme segue: (...)” (fls. 30 - destaquei).*

“3. O candidato nomeado, para fins de posse, deverá comprovar os requisitos exigidos para a participação no concurso público, entregando:

*l) **comproventes de que possui a formação e os pré-requisitos necessários para exercer o cargo**, conforme mencionado no Anexo I” (fls. 94 - destaquei).*

Não há no edital previsão específica de um documento a ser apresentado, o que se exige é a comprovação da conclusão..

Verifico que o diploma juntado pela agravante às fls. 535/536 atesta a conclusão do Curso de Matemática - Formação Pedagógica, em

04/10/2024, e a colação de grau em 17/01/2025. O histórico escolar de fls. 239/240, emitido em 22/10/2024, atesta a conclusão do curso superior em Matemática.

Assim, verifico que na data em que a impetrante foi convocada para a posse (25/11/2024) havia concluído o curso de graduação, dispunha do histórico escolar emitido em 22/10/2024 para atestar a conclusão, mas estava pendente a colação de grau em virtude da aplicação do ENADE.

Instituído pela Lei n ° 10.861/2004, o ENADE é um exame periódico que tem por objetivo avaliar o curso universitário e deverá constar no histórico escolar do estudante.

Assim dispõe o art. 5º da Lei n ° 10.861/2004:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

*§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante **somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação** ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento”.*

Não há sanção ao aluno que não realiza o ENADE, nem previsão que condicione a colação de grau ou a emissão do diploma à regularidade com o ENADE; a impetrante, portanto, já havia concluído o curso de graduação exigido para o exercício do cargo, comprovado o requisito editalício por meio do histórico escolar de fls. 238/240. O ato questionado, portanto, foi de excessivo formalismo, incompatível com o próprio interesse público no aproveitamento daqueles que mereceram a aprovação.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal e esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Liminar requerida para fins de dar posse ao agravante em cargo público até 25.11.2024, sem a realização do exame do ENADE, bem como para a expedição de seu diploma de licenciatura plena no curso de graduação em matemática, até a data limite de 24/11/2024, visto ter excepcional desempenho acadêmico, sendo aprovado

e tendo concluído todas as matérias acadêmicas, encontrando-se na regra de excepcionalidade – Admissibilidade – Presença dos requisitos legais – Agravante que possui excepcional aproveitamento acadêmico, encontrando-se na regra da excepcionalidade – Precedentes – Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2338410-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

“APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Concurso público – São Bernardo do Campo – Pretensão à nomeação e posse no cargo de Professor I de Educação Básica – Candidata cuja posse foi obstada ante o fato de não ter apresentado diploma – Candidata, contudo, que apresentou "certificado de conclusão de curso", "declaração de conclusão de curso" e o "histórico escolar", comprovando, assim, a habilitação para o exercício do cargo - Viabilidade jurídica da posse – Interpretação ampliada da norma editalícia, que não se desvia da finalidade, ante o quadro de formação e de especialização da impetrante, comprovado nos autos – Prevalência da exegese finalística, no quadro do interesse público preservado – Sentença de improcedência da demanda reformada – Ordem concedida. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1017785-12.2023.8.26.0564; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

Não há violação ao princípio da isonomia relativamente aos demais candidatos, pois a impetrante demonstrou possuir, oportunamente, a formação exigida no edital, sendo flexibilizada, provisoriamente, apenas a forma de comprovar tal requisito, por meio do histórico escolar.

A despeito da discricionariedade de que goza a Administração no exercício de seus atos, é certo que este pode encontrar limites constitucionais e lógicos, como o princípio da razoabilidade, que consubstancia refinamento normativo ao princípio da proporcionalidade, preceituando a obrigatoriedade do fino ajuste entre a medida adotada pelo Poder Público e o objetivo por ele pretendido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme já ensinava Hely Lopes Meireles, “*o que convém reter é que o mérito administrativo tem sentido próprio e diverso do mérito processual e só abrange os elementos não vinculados do ato da Administração, ou seja, aqueles que admitem uma valoração da eficiência, oportunidade, conveniência e justiça. No mais, ainda que se trate de poder discricionário da Administração, o ato pode ser revisto e anulado pelo Judiciário, desde que, sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder*” (pag. 160). Tudo, então, amarrado na análise das condições de validade dos atos da Administração, que devem observância ao princípio dos motivos determinantes: “*a teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo atos discricionários, se foram motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido*” (in MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, pp. 202-203, destaquei).

Demonstrado o fundamento relevante, igualmente se vislumbra o risco de ineficácia da medida pelo decurso do tempo, ante a possibilidade de perda da vaga, a fundamentar a concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do recurso, nos termos do voto.

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator